

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, instalados ou a serem instalados, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, incluindo deslocamento e mão-de-obra, para atender as demandas da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

GRUPO MA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF com o nº 07.807.629/0001-97, com sede na Travessa Victor Castro, ° 78, bairro Centro, CEP: 65.015-170, São Luís/MA, através de seu representante legal, apresentar a presente

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
nº 004/2025 (Processo administrativo nº 029/2025)***

Calcando-se nos fundamentos jurídicos adiante *verbis*.

I - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA

Da leitura do termo de referência do edital objeto da presente impugnação, restou constatado não se exigir dos licitantes comprovação de registro perante o Conselho Regional de Engenharia da sede em que está estabelecido o licitante. Entretanto, a decisão normativa nº 114, de 2019, do CONFEA, prevê expressamente em seu artigo primeiro que as empresas que se dediquem à atividade de instalação, operação e manutenção de ar condicionado devem ter inscrição no CREA.

No tocante ao registro da entidade no conselho profissional competente, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...] V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Consoante o disposto legal, a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica pressupõe sua inscrição na entidade profissional competente, juntamente com a qualificação técnico-profissional conferindo-lhe capacidade técnica de entregar os serviços ou materiais licitados.

Neste diapasão, o art. 1º da Decisão Normativa citada prevê o seguinte:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, **instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

A prévia inscrição da pessoa jurídica no CREA é imperativo de regularidade do exercício da atividade profissional, e entre os documentos de habilitação jurídica não se exige a necessária comprovação.

Com efeito, tendo em vista a não exigência de documento considerado obrigatório para o regular exercício da atividade, cuja exigência decorre de exercício do poder de polícia conferido ao órgão de classe, requer-se o acolhimento da presente impugnação e inclusão da exigência como requisito de habilitação jurídica.

II – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DO DOMICÍLIO DO LICITANTE POR SE TRATAR DE ATIVIDADE COM USO DE GÁS POLUENTE E DESCARTE DE MATERIAL POTENCIALMENTE POLUIDOR

Analisando-se as exigências de qualificação jurídica para habilitação dos licitantes, restou notado que o edital, indevidamente, não exige a apresentação de licença ambiental, em que pese o serviço de manutenção de ar condicionado dispor de manipulação de gases poluentes e realizar descarte dos materiais nocivos, o que inclusive está expressamente disciplinado pelo Protocolo de Montreal no sentido de contornar os impactos nocivos à camada de ozônio.

Importante ressaltar que os processos licitatórios, via de regra, exigem dos licitantes a licença ambiental de operações, na forma da Resolução CONAMA nº 340/2003, porquanto os gases de refrigeração por muito tempo afetaram negativamente a camada de ozônio e o pacto internacional visa mitigar os efeitos negativos até que sejam definitivamente eliminados.

Neste contexto, o Protocolo de Montreal estabelece a necessidade de que empresas do ramo de manutenção de sistemas de ar condicionado disponham de licença ambiental de operações tendo em vista o potencial degradante à camada de ozônio dos gases, bem como a necessidade de correta realização de descarte.

Com efeito, as empresas do ramo de refrigeração devem obedecer ao que dispõe a Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003, notadamente aos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das substâncias que

destroem a camada de ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (CFCs, Halons, CTC e tricloroetano).

E em que pese o sistema utilizar gás R410A da classe dos HFCs, e o fato de os HFCs serem livres de cloro e, por isso, não prejudicam a camada de ozônio. Eles foram incluídos na lista de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal com a adoção da Emenda de Kigali. O controle e redução escalonada do consumo da substância pelo Brasil se iniciará com o congelamento, em 2024, até sua redução a 20% da linha de base em 2045.

Todavia, há máquinas que utilizam o gás R22A e este é um dos conexos com a exposição de efeitos negativos à camada de ozônio, impactando diretamente no acordo internacional que o Estado brasileiro se comprometeu a observar.

Com efeito, tendo em vista a utilização por parte de certos equipamentos de gás potencialmente agressor da camada de ozônio, notadamente o gás R22A, ainda utilizado em determinadas máquinas de uso comercial cuja redução de utilização se exige até a futura eliminação, é medida de direito exigir-se dos licitantes a apresentação de licença ambiental de operações como requisito de habilitação jurídica.

III – DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICA, ENGENHEIRO ELÉTRICO (NR 10 DO MTE) E DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (NR 35 DO MTE)

Neste diapasão, é vital observar que os serviços de engenharia comum, como é o caso da manutenção de ar condicionado e sistemas de refrigeração, devem observar a regência do CONFEA e, portanto, submetidos ao referido microssistema na forma da Decisão Normativa nº 114/2019, mas para além disto as empresas precisam apresentar seus respectivos responsáveis técnicos para demonstração de atendimento ao requisito técnico-operacional.

Neste sentido prevê o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...] **III - indicação do pessoal técnico,** das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Exige-se dos serviços de engenharia a apresentação de profissionais da área que atuem na condição de engenheiro mecânica, pois os sistemas mecânicos são do cotidiano das atividades de manutenção de ar condicionado. Todavia, não se exige no edital a apresentação de qualquer profissional na qualidade de responsável técnico, o que

precisa ser ajustado a fim de que conste a relação completa, quais sejam: engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro elétrico.

Exige-se que a empresa esteja previamente cadastrada junto ao CREA corretamente, pois na forma da Decisão Normativa nº 42/1992 do CONFEA (corroborada pela Decisão Normativa nº 114/2019), toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores é obrigada ao registro no Conselho Regional.

Neste prisma, o art. 1º da Lei nº 6.839/1990, obriga ao registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o órgão de fiscalização da área de atuação da pessoa jurídica, submetendo-a a seu poder de polícia na condição de órgão de fiscalização profissional, demandando engenheiro mecânica, engenheiro elétrico e engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, o art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973 estabelece as atribuições do engenheiro eletricitista e a própria NR 10 do Ministério do Trabalho demanda a apresentação de engenheiro eletricitista como responsável técnico das atividades de manutenção e instalação de ar condicionado tendo em vista o manuseio de circuitos elétricos na execução do plano de manutenções dos equipamentos.

Ademais, o art. 4º da Resolução CONFEA nº 359/1991 estabelece as atividades do engenheiro de segurança do trabalho, notadamente a realização de análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, sendo indispensáveis para o exercício da atividade de manutenção e instalação de sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Outrossim, a Lei Federal nº 13.589/2018 tornou definitivamente crucial a presença do engenheiro de segurança do trabalho diante da exigência de que todos os edifícios de uso público e coletivo, que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

A NR 35 do Ministério do Trabalho exige engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico em razão do trabalho em altura e da própria obrigatoriedade de elaboração de PMOC, sendo crível a exigência de engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, juntamente com o engenheiro mecânico e o engenheiro elétrico, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

A NBR 13971/1997 da ABNT exige a implementação de PMOC para controle da propagação de doenças respiratórias decorrentes da climatização artificial dos ambientes de uso público, como é o caso das instalações públicas, sobejando necessária e vital a apresentação de profissionais de segurança do trabalho para a correta implementação do plano de contenção de doenças ocupacionais.

A exigência de responsável técnico decorre, ademais, do disposto na Portaria nº 3.523/1998 do Ministério da Saúde adiante transcrita:

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Sem embargos, e em que pese a expressa previsão do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 acerca da necessária comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, o edital nada dispõe acerca disto, ignorando o fato de se estar licitando um serviço comum de engenharia, porém, sem exigir a apresentação do quadro de profissionais necessário para a execução das atividades, notadamente engenheiros devidamente inscritos como responsáveis técnicos perante o conselho de classe.

Com efeito, requer-se a inserção da exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para exigir expressamente como responsáveis técnicos pelo menos um engenheiro mecânico, um engenheiro eletricitista e um engenheiro de segurança do trabalho.

IV – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS CORRELATOS COM O OBJETO LICITADO E PREVIAMENTE AVERBADOS NO CREA DA SEDE DO LICITANTE, NA FORMA DO ART. 46 DA RESOLUÇÃO Nº 1.137/2023

Por seu turno, ainda atento ao disposto no edital, restou constatado negativa de exigência de requisito de qualificação técnico-operacional dos licitantes, o que coloca em xeque a eficiência e lisura do processo administrativo que virá a culminar na contratação pública.

Importante ressaltar que a lei expressamente estabelece a necessidade de exigência de requisitos de ordem técnico-operacional, ou técnico-profissional, para fins de seleção do licitante com melhores condições de entrega do objeto licitado. E neste sentido o art. 67, II da Lei nº 14.133/2021 estatui o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...] II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que **demonstrem**

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

No caso do presente certame, em que pese a exigência de capacidade técnico-operacional decorrer de imperativo legal, o edital nada dispõe acerca da capacidade técnica imprescindível para a seleção do melhor licitante.

Neste diapasão, o art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estatui que o acervo técnico-operacional da pessoa jurídica decorre do acervo técnico-profissional dos profissionais a ela pertencentes. E no caso, devem ser exigidos além de profissionais os atestados técnicos comprobatórios da execução dos serviços compatíveis com o objeto do certame.

Para além da necessidade de comprovação da capacidade técnica, é crível que o acervo técnico operacional esteja devidamente averbado perante o CREA, e conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.496/1977, a anotação de responsabilidade técnica – ART é documento obrigatório para os contratos escritos ou verbais que tenha como objeto as atividades do seguimento de engenharia, como é o caso das atividades de manutenção de ar condicionado consideradas serviço comum de engenharia, sendo obrigatório o registro no CREA na forma da decisão normativa nº 114/2019.

No presente caso, contudo, nem sequer se exige comprovação de capacidade técnica, o que coloca em xeque a lisura do processo licitatório e torna temerária a seleção do fornecedor, eis que não se escolherá a melhor proposta porquanto não se obterá o melhor prestador de serviços ao passo que a falta de exigência implica na possibilidade de contratação de empresa sem qualquer experiência, o que colocará em risco a saúde e segurança dos servidores públicos e população.

A comprovação de qualificação técnico-operacional faz-se crível tendo em vista a obrigatoriedade de elaboração de PMOC tal qual dispõe a Lei Nacional nº 13.589/2018, determinando que os órgãos públicos elaborem seus respectivos planos de manutenção e neutralização de fatos de risco à saúde e segurança ocupacional dos servidores tendo em vista a circulação de pessoas em relação ao ambiente artificialmente climatizado.

Com efeito, requer-se a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a fim de que se exija, na forma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, de todos os licitantes, a comprovação de qualificação técnico-operacional condizente com o objeto da licitação.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requerer que seja recebida por este Nobre Pregoeiro da presente impugnação e, no mérito, que sejam deferidos os pedidos para promoção dos seguintes ajustes:

1. Exigir-se a apresentação de comprovação de registro da empresa perante o CREA do local da sua atividade;
2. Exigir-se a apresentação de licença ambiental de operação como requisito de habilitação jurídica tendo em vista os impactos ambientais nocivos decorrentes do uso do gás de refrigeração;

3. Inserir-se qualificação técnica a fim de exigir dos licitantes a apresentação de responsáveis técnicos, a saber: um engenheiro mecânico, um engenheiro eletricitista e um engenheiro de segurança do trabalho;
4. Inserir-se no edital o requisito de qualificação técnica consubstanciado na necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, por cada um dos profissionais (mecânico, elétrico e de segurança do trabalho), devidamente averbados no CREA, com objeto pertinente ao da licitação, devendo-se apresentar, ainda, comprovação de averbação de PMOC no CREA para aferir a capacidade técnica de execução dos serviços em prol da administração pública.

Ato contínuo, que seja republicado o edital com as retificações dos vícios escoimados, bem como reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando-se o prazo mínimo legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís/MA, 26 de maio de 2025.

GRUPO MA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 07.807.629/0001-97